



Processo: TC 002.261/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério do Turismo (MTUR)

Responsáveis: Associação Brasileira de Arte e Cultura/Abac (nome de fantasia Associação Brasileira de Amigos do Vinho – Abavi, 08.818.258/0001-01); Francisco Adalberto Leite de Araujo (002.734.733-87).

Representação legal: José Bonfim de Almeida Júnior (OAB/CE 15.545), Murilo Gadelha Vieira Braga (OAB/CE 14.744, Leonardo Wandemberg Lima Batista (OAB/CE 20.623), Juliana Costa Soares (OAB/CE 23.136), Silvia Régia Lopes Melo Mourão (OAB/CE 16.615).

VERIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL DE ACÓRDÃO

Dados dos Acórdãos					
Tipo	Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
Acórdão Condenatório	1505	2018	20/3/2018	8/2018	32

Itens verificados	Correto?			Obs.
	Sim	Não	N/A	
Grafia do nome do(s) responsável(is)	x			
Número do CPF/CNPJ do(s) responsável(is)	x			
Valor do débito	x			
Data histórica do débito	x			
Data da incidência dos juros de mora	x			
Fundamento legal do julgamento das contas	x			
A solidariedade está expressa no acórdão	x			
Cofre credor do débito (cf. Anexo III do Manual de CBEX)	x			
Fundamento legal das sanções, especialmente da multa	x			
Multa sem incidência de juros	x			
Multa será recolhida aos cofres do Tesouro Nacional	x			
Está expresso que o valor da multa é individual	x			
Autorização expressa: cobrança judicial da dívida/desconto folha	x			
Número e data da deliberação recorrida			x	
O nome do órgão instaurador	x			
O número e o ano do convênio	x			
Proposta da UT X Acórdão (alteração justificada no voto Relator)	x			
Na parte deliberativa, há referência a subitens do relatório/voto	x			
Identificação dos representantes legais (Acórdão e pauta)	x			
Grafia do nome e OAB do advogado, conforme a procuração	x			Observação
Número do processo	x			
Não foi identificado outro erro material	x			

1. Preliminarmente, registra-se que, embora o nome completo de um dos representantes legais seja Silvia Régia Lopes Melo **Mourão** (OAB/CE 16.615) – este último sobrenome restou omitido no *decisum*, três razões levam a não propor apostilamento apenas por esse motivo: i) incontestável identificação da própria causídica (vide OAB e sobrenomes); ii) identificação dos outros quatro representantes legais do mesmo responsável; e iii) o fato de ter constado, na procuração emitida pelo próprio responsável (vide peça 16), o nome da advogada idêntico ao que constou no Acórdão condenatório.



2. Desse modo, atesto, quanto aos itens acima indicados, que, conferidos os termos do Acórdão em epígrafe, **NÃO** foi identificado erro material, submetendo o processo à consideração superior e propondo o **encaminhamento dos autos ao Serviço de Administração desta Secex/RN** para:

- a) Proceder à devida **notificação** do responsável e demais comunicações pertinentes;
- b) Remeter cópia do acórdão, relatório e voto ao Ministério do Turismo para ciência, e para que seja dado conhecimento à **unidade de controle interno respectiva**, para as providências pertinentes, nos termos do art. 18, §§5º e 6º, da Resolução TCU nº 170/2004;
- c) Após o trânsito em julgado, remeter cópia do acórdão, relatório e voto ao Ministério do Turismo, para ciência do resultado do julgamento, nos termos do art. 18, §6º, da Resolução TCU nº 170/2004;

Secex/RN, em 12 de abril de 2018.

(assinado eletronicamente)
Adriano de Sousa Maltarollo
Assessor
AUFC Matr. 3391-0

De acordo, em 12/4/2018

(assinado eletronicamente)
Cleber da Silva Menezes
Secretário em substituição